



EVERALDO AKIO SAKATA

***SEXTING* E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS**

CURITIBA

2020

EVERALDO AKIO SAKATA

***SEXTING* E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS**

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Felipe Heringer Roxo da Motta

CURITIBA

2020

SEXTING E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS

CRIMINAL CONSEQUENCES OF SEXTING

Everaldo Akio Sakata¹

RESUMO

O presente trabalho apresentará conceitos de *sexting* e analisará suas consequências penais. Serão abordados crimes envolvendo vítimas maiores e menores de idade, além dos relacionados a invasão de dispositivo informático alheio, violação da intimidade da mulher ou do registro não autorizado contendo cena de nudez, pornografia de vingança e “estupro virtual”. Importante ressaltar que esta prática não é tipificada criminalmente, porém sua divulgação gera efeitos penais. Tratando-se de pessoa maior de idade, tal conduta somente é identificada como crime se a propagação não for consentida. Envolvendo vítima criança ou adolescente, mesmo com sua autorização é caracterizado o delito. Com a crescente difusão de dispositivos informáticos, aliada à inclusão digital, este compartilhamento sexual hoje em dia é bastante utilizado, principalmente por adolescentes e jovens adultos. No entanto, com a disseminação do conteúdo erótico, a exposição deste grupo pode se tornar pública. Este artigo vai se limitar a analisar as novidades do texto normativo e as consequências sancionatórias decorrentes deste tema.

Palavras-chaves: *sexting*. envio. compartilhamento. consentimento.

ABSTRACT

The current work will present the concepts of *sexting* and analyze its criminal consequences. It will be shown the crimes involving both adults and underage victims, besides those concerning the hacking of third party computer devices, violation of one's intimacy through the unauthorized register of erotic content, *revenge porn* and “*virtual rape*”. It is important to note that the practice of sexting is not a crime by itself, but the disclosure of the material to third party may have criminal consequences. If the victim is an adult it will only be classified as a crime when the perpetrator shares the content without the victim's consent. On the other hand, if the victim is a minor, there will be a legal offense even with the minor's consent. The growing access to the Internet, coupled with the availability of computer devices to all, made this behavior, nowadays, very common, mainly among teenagers and young adults. However, with the spreading of this kind of erotic content, the exposure of these groups may become widely public. The scope of this article is to assess the novelties of the legal text, as well as the sanctions derived from this theme.

Keywords: *sexting*. sending. sharing. consent.

¹ Graduado no curso de Bacharelado em Informática na Universidade Estadual de Ponta Grossa - PR. Escrivão de Polícia do Núcleo de Combate aos Cibercrimes – NUCIBER da Polícia Civil do Paraná. Graduando do curso de bacharel em Direito no Centro Universitário Internacional UNINTER.

1- INTRODUÇÃO

Este trabalho apresentará conceitos de *sexting* e analisará suas consequências penais, geradas pelo envio ou compartilhamento de fotos ou vídeos com conteúdo erótico. Serão abordados crimes envolvendo vítimas maiores e menores de idade, além dos relacionados a invasão de dispositivo informático alheio, violação da intimidade da mulher ou do registro não autorizado contendo cena de nudez, pornografia de vingança e “estupro virtual”.

Tratando-se de pessoa maior de idade, tal conduta somente é identificada como crime se a propagação não for consentida. Envolvendo vítima criança ou adolescente, mesmo com sua autorização é caracterizado o delito. Importante ressaltar que esta prática não é tipificada criminalmente, porém sua divulgação gera efeitos penais.

Com a crescente difusão de dispositivos informáticos, aliada à inclusão digital, esta prática hoje em dia é bastante utilizada, principalmente por adolescentes e jovens adultos. No entanto, com a disseminação do conteúdo erótico, a exposição deste grupo pode se tornar pública. Diante disso, o cuidado deve ser redobrado ao propagar este conteúdo.

Para o desenvolvimento deste trabalho, serão analisados artigos, periódicos e livros acerca dos institutos pesquisados, assim como, exemplos práticos sobre os assuntos abordados.

A jurisprudência sobre o tema também será apresentada, de modo a indicar o entendimento dos tribunais sobre a matéria em estudo.

Por fim, relevante destacar que este artigo vai se limitar a analisar as novidades do texto normativo e as consequências sancionatórias decorrentes deste tema.

2 – CONCEITOS DE *SEXTING* E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS

Sexting é a junção de duas palavras em inglês: *sex* (sexo) e *texting* (mensagens de texto). Pode ser definido como o envio ou compartilhamento de mensagens, imagens ou vídeos com teor erótico.

Mencionamos abaixo, definições deste termo por dois doutrinadores.

Segundo Suzana da Conceição de Barros:

“*sexting* pode ser entendido como o compartilhamento e postagem de: mensagens eróticas, fotos de corpos nus e seminus com poses sensuais, vídeos que mostram relações sexuais. É o envio de materiais que apresentam conteúdos sexuais, sensuais e eróticos, por meio das diversas tecnologias, tais como: *smartphone*, *iphone*, *tablets*, computadores, entre outros, e em sites de redes sociais (*Facebook*, *Twitter* etc.).” (BARROS, 2014, p. 23)

Na definição de Auriney Brito:

“O *sexting* é a denominação atribuída à prática de transferir arquivos de conteúdos pornográficos, através das tecnologias dos telefones celulares. O envio de mensagens de texto (SMS) é conhecido como *texting*, mas, juntando esta expressão com o conteúdo pornográfico (*Sex*), resultou na expressão *sexting*.” (BRITO, 2013, p. 148)

As consequências penais do *sexting*, abrangem tanto pessoas maiores de idade quanto vítimas crianças e adolescentes.

Tratando-se de pessoa maior de idade, as medidas punitivas estão dispostas nos artigos 139, 140, 147 e 158, do Código Penal e no artigo 218-C, do Código Penal (Incluído pela Lei 13.718/2018).

Envolvendo vítima criança ou adolescente, os efeitos criminais estão previstos nos artigos 241 e 241-A, da lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Quando a disseminação sexual ocorrer por meio de invasão de dispositivo informático alheio, a tipificação advém do artigo 154-A e parágrafos, do Código Penal (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).

Acontecendo por meio de violação da intimidade da mulher ou do registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, as penalizações estão previstas no artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - (Alterado pela Lei nº 13.772, de 2018) e artigo 216-B, do Código Penal (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018).

Ocasionalmente ocasionando constrangimento à vítima, mediante violência ou grave ameaça com o intuito de ter conjunção carnal ou para a prática de outro ato libidinoso com o agente, o resultado delituoso está previsto no artigo 213, do Código Penal.

A pornografia de vingança também pode ser decorrência do *sexting*.

3 – DAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS ENVOLVENDO VÍTIMAS MAIORES DE IDADE

Tratando-se de pessoa maior de idade, as medidas punitivas estão dispostas nos artigos 139, 140, 147 e 158, do Código Penal e no artigo 218-C, do Código Penal (Incluído pela Lei 13.718/2018).

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, destaca a inviolabilidade contra a honra e imagem das pessoas, dispõe que: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*

Neste sentido, importante diferenciar a honra objetiva e subjetiva.

De acordo com Rogério Greco, a honra objetiva *“diz respeito ao conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social”*, enquanto a honra subjetiva *“cuida do conceito que a pessoa tem de si mesma, dos valores que ela se auto atribui e que são maculados com o comportamento levado a efeito pelo agente”* (GRECO, 2013, p. 412).

Conforme o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, honra objetiva:

“é o julgamento que a sociedade faz do indivíduo, vale dizer, é a imagem que a pessoa possui no seio social. Tendo em vista, como exposto no item anterior, que honra é sempre uma apreciação positiva, a honra objetiva é a boa imagem que o sujeito possui diante de terceiros.” (NUCCI, 2020, p. 186)

Ainda segundo o mesmo autor, honra subjetiva:

“é o julgamento que o indivíduo faz de si mesmo, ou seja, é um sentimento de autoestima, de autoimagem. É inequívoco que cada ser humano tem uma opinião afirmativa e construtiva de si mesmo, considerando-se honesto, trabalhador, responsável, inteligente, bonito, leal, entre outros atributos. Trata-se de um senso ligado à dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou ao decoro (correção moral).” (NUCCI, 2020, p. 186)

Desta forma, a honra objetiva está disposta no artigo 139, do Código Penal: *“Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”*.

Enquanto a honra subjetiva tem previsão no artigo 140, do Código Penal: *“Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”*.

Como consequência do *sexting*, podemos citar como exemplo destes crimes, uma situação em que o indivíduo, sem o consentimento de sua ex-namorada, posta e

divulga fotos e vídeos com conteúdo erótico dela na internet. Desta forma, ocasiona fato ofensivo à sua reputação e ofende a dignidade ou o decoro.

Neste sentido, mostra-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná², que em síntese, pelo fato do réu ter postado e divulgado fotos íntimas da ex-namorada na internet, de modo a retratá-la como prostituta, não deu provimento ao recurso e manteve a condenação do réu nos crimes de injúria e difamação.

Destacamos a Lei 13.718/2018, que trouxe algumas modificações em relação aos crimes contra a liberdade sexual e contra vulneráveis, além de criar novos tipos penais.

No tocante aos novos crimes acrescentados ao Código Penal, ressaltamos a importância do artigo 218-C, do Código Penal (Incluído pela Lei 13.718/2018):

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

A previsão legal deste artigo é mais incisiva, porém, não condena o *sexting*. Nestes termos, a conduta ilícita acontece posteriormente a obtenção da imagem ou vídeo com conteúdo erótico, sendo punível o envio ou compartilhamento de cena de sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima.

Como efeitos do *sexting*, mencionamos uma situação em que uma pessoa, maior de idade, envie para seu namorado, imagem ou vídeo com conteúdo erótico. Posteriormente, seu namorado propaga este conteúdo, sem sua autorização.

Importante destacar que, o namorado ao receber este conteúdo, não comete crime algum, mas sim ao enviar para terceiros, sem autorização da vítima.

Com a inclusão deste novo artigo no Código Penal, há uma proteção maior no sentido de coibir a disseminação sexual, sem o consentimento da vítima.

Enfatizamos o crime de extorsão, previsto no artigo 158, do Código Penal:

² (TJ-PR - ACR: 7563673 PR 0756367-3, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 681).

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Nos crimes cibernéticos, o termo utilizado é *sextorsion*, que designa a prática de extorsão a partir da ameaça de exposição de supostas fotos ou vídeos sexuais das vítimas.

Indicamos como decorrência do *sexting*, no caso da vítima enviar fotos ou vídeos com teor sexual. Posteriormente, a pessoa que recebeu este conteúdo, mediante ameaça, exige vantagem econômica, para não divulgar na internet.

Neste sentido, apresenta-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³, que em síntese, pelo fato do réu ter ameaçado a vítima de publicar suas fotos íntimas na internet, onde ela aparecia nua, exigindo quantia em dinheiro, negou o provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação do réu no crime de extorsão.

Por fim, salientamos o crime de ameaça, conforme descrito no artigo 147, do Código Penal: *“Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.”*

Segundo este artigo, o crime é caracterizado quando o agressor ameaçar de causar mal injusto e grave, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico.

Este crime pode ocorrer como resultado do *sexting*, caso a vítima envie fotos ou vídeos com teor erótico. Posteriormente, a pessoa que recebeu este conteúdo, mediante ameaça, exige que ela envie mais conteúdo sexual, para não disseminar nas redes sociais.

Neste sentido, expõe-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁴, que em síntese, pelo fato do réu ameaçar a ofendida de publicar as fotografias íntimas dela, que ele colecionou durante o namoro, negou provimento ao recurso e manteve a condenação no crime de ameaça.

³ (TJ-RS - ACR: 70075495572 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 14/03/2018, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2018).

⁴ (TJ-SP - APR: 00078597420168260562 SP 0007859-74.2016.8.26.0562, Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: 30/01/2020, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/02/2020).

4 – DAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS ENVOLVENDO VÍTIMAS MENORES DE IDADE

Envolvendo vítima criança ou adolescente, os efeitos criminais estão previstos nos artigos 241 e 241-A, da lei 8069/1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei criada com o intuito de oferecer uma proteção maior às crianças e adolescentes, criando condições de exigibilidade para seus direitos.

Importante destacar, o previsto no artigo 241, da lei 8069/1990 (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008):

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Conforme o descrito neste artigo, comete o delito, a pessoa que vender ou expor à venda foto ou vídeo de criança ou adolescente, em cenas de sexo explícito ou pornográfica.

Neste diapasão, Guilherme de Souza Nucci, explica o núcleo do tipo:

“vender (alienar por determinado preço) e expor à venda (apresentar algo para que seja objeto de alienação) são as condutas alternativas, cujo objeto é a fotografia (processo de fixação da imagem estática de algo ou alguém em base material, valendo-se de câmaras aptas a tanto), vídeo (obra audiovisual, que proporciona a fixação de imagens e/ou som, em sequência) ou registro (base material apropriada, apta a fixar dados em geral) de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito (relações sexuais aparentes e visíveis) ou em cenário pornográfico (situações de libidinagem ou devassidão).” (NUCCI, 2018, p. 838)

Como consequência do *sexting*, mencionamos uma situação em que a vítima, menor de idade, envie para seu namorado, imagem ou vídeo com conteúdo sexual. Posteriormente, seu namorado venda nas redes sociais este conteúdo.

Nesta situação, tratando-se de crimes contra criança ou adolescente, a venda ou exposição à venda do conteúdo sexual é considerada criminosa, independente de seu consentimento.

Por fim, enfatizamos o contido no artigo 241-A, da lei 8069/1990 (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008):

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Segundo a previsão deste artigo, comete o crime, a pessoa que venha a oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, foto ou vídeo com conteúdo erótico de criança ou adolescente.

Neste tocante, Guilherme de Souza Nucci, esclarece o núcleo do tipo:

“oferecer (dar como presente ou apresentar para aceitação), trocar (substituir determinada coisa por outra), disponibilizar (tornar acessível para aquisição), transmitir (enviar de um lugar a outro), distribuir (entregar a várias pessoas), publicar (tornar público, de maneira expressa e ampla) e divulgar (difundir, ainda que implicitamente) são as condutas alternativas, cujo objeto é a fotografia (processo de fixação da imagem estática de algo ou alguém em base material, valendo-se de câmaras aptas a tanto), o vídeo (obra audiovisual, que proporciona a fixação de imagens e/ou som, em sequência) ou registro (base material apropriada, apta a fixar dados em geral) de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito (relações sexuais aparentes e visíveis) ou em cenário pornográfico (situações de libidinagem ou devassidão).” (NUCCI, 2018, p. 840)

Citamos como decorrência do *sexting*, uma situação em que a vítima, menor de idade, envie para seu namorado, imagem ou vídeo com teor sexual. Posteriormente, seu namorado dissemina este conteúdo.

Neste sentido, apresenta-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia⁵, que em síntese, pelo fato do réu receber e enviar por e-mail, fotografias com conteúdo pedófilo, desproveu o pedido de apelação e manteve a condenação do réu no crime previsto no artigo 241-A, do ECA.

Dentro do âmbito social, os delitos envolvendo crianças e adolescentes, tendem a causar repercussão e grande repulsa social.

⁵ (TJ-BA - APL: 00444211420108050001, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 11/04/2018).

5 - DAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS ENVOLVENDO A INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO ALHEIO

Quando a disseminação sexual ocorrer por meio de invasão de dispositivo informático alheio, a tipificação advém do artigo 154-A e parágrafos, do Código Penal (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).

A Lei 12.737/2012, também conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, surgiu quando a atriz teve seu notebook invadido, sendo subtraído seus arquivos pessoais, inclusive fotos íntimas.

A finalidade desta lei é proteger a intimidade e a vida privada, além de incriminar a conduta de quem invade, burla a segurança dos computadores, ou de quem instala mecanismos no sistema virtual para obter vantagens ilícitas.

No tocante ao novo crime incluído pela lei 12.737/2012 ao Código Penal, ressaltamos o artigo 154-A:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Este artigo versa sobre a invasão de dispositivo informático alheio, ou seja, sobre a invasão e manipulação ilegal de equipamentos físicos capazes de armazenar, manipular e transmitir informações digitais.

Nesta perspectiva, Guilherme de Souza Nucci, explana o núcleo do tipo:

“invadir significa violar, transgredir, entrar à força em algum lugar, carregando o verbo nuclear do tipo um forte conteúdo normativo. Logo, a conduta do agente não é simplesmente entrar no dispositivo informático alheio, o que se pode dar por mero acidente, mas ocupar um espaço não permitido.” (NUCCI, 2020, p. 752)

De acordo com o entendimento de Luiz Regis Prado, o termo dispositivo informático alheio: “*Diz respeito tanto a programa de computador como a disco rígido de computador (software e hardware)*” (PRADO, 2020, p. 586).

Diante disso, conclui-se que a expressão "dispositivo informático" não se refere apenas aos equipamentos físicos, mas também aos sistemas e aplicativos utilizados pelos usuários, tais como: Facebook, Instagram, Twitter, e-mail, entre outros.

Conforme destaca Luiz Regis Prado, o termo "mediante violação indevida de mecanismo de segurança":

"é a forma com a qual ocorre a invasão. O próprio núcleo verbal invadir já encerra ideia de violação indevida. Aqui, todavia, destaca-se o elemento mecanismo de segurança, que pode ser físico como as portas, travas para teclados com chaves, ou lógico, tais como, o uso de nome de usuário e senhas, criptografar os dados etc." (PRADO, 2020, p. 586)

Desta forma, para o crime ser efetivamente consumado, deve-se violar algum mecanismo de segurança, ou seja, aquilo que faça uma proteção mínima no dispositivo, como um login de acesso, uma senha de segurança, etc.

Importante salientar os §§ 3º e 4º, do artigo 154-A, do CP (Incluído pela Lei 12.737/2012):

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

O parágrafo terceiro, tem sua importância pelo fato de prever a pena de reclusão do sujeito ativo. Desta forma, notamos uma maior proteção legal, pois se eleva a sanção prevista a título da pena base de detenção para reclusão.

Ainda em relação a este parágrafo, constata-se a existência de crime sempre que da prática delituosa for obtido conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, informações sigilosas, segredos comerciais ou industriais, ou ainda, o controle remoto não autorizado do dispositivo.

Conforme o entendimento de Luiz Regis Prado, o termo "controle remoto do dispositivo":

“pode ser realizado através de vulnerabilidades instaladas pelo atacante, ou ferramentas legítimas de controle remoto, instaladas pelo proprietário do dispositivo e utilizadas para manutenções à distância. Neste último caso, o atacante obtém o controle destas ferramentas devido a falhas de segurança no dispositivo informático e/ou na ferramenta em si.” (PRADO, 2020, p. 588)

Podemos citar como exemplo do parágrafo terceiro, uma situação em que o indivíduo sem o conhecimento de sua namorada, instala um programa espião no notebook dela, com o intuito de monitorar suas atividades e conversas. Diante dessa vulnerabilidade, consegue ter acesso ao conteúdo das informações pessoais, inclusive de senhas.

No parágrafo quarto, existe a possibilidade de aumento da pena se houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro dos dados obtidos.

Pode ocorrer este delito como consequência do *sexting*, em uma situação em que a vítima envie para seu namorado fotos e vídeos com conteúdo erótico. Posteriormente, ocorre uma invasão no computador de seu namorado e a subtração deste conteúdo. Em seguida, o invasor divulga na internet.

6 - DAS CONSEQUENCIAS PENAIS ENVOLVENDO A VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE DA MULHER OU DO REGISTRO NÃO AUTORIZADO CONTENDO CENA DE NUDEZ

Ocorrendo a propagação sexual por meio de violação da intimidade da mulher ou do registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, as penalizações estão previstas no artigo 7º, inciso II, da Lei 13.772/2018 e artigo 216-B, da 13.772/2018.

O artigo 7º, inciso II, da Lei 13.772/2018, alterou o artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar.

Nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 11.340/2006 (Alterado pela Lei nº 13.772, de 2018):

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações,

comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (grifo nosso)

Muitas vezes, a mulher sofre a violação de sua intimidade, podemos mencionar como decorrência do *sexting*, uma situação em que uma mulher envie para seu namorado imagens e vídeos com conteúdo sexual. Posteriormente, após o término da relação, seu ex-namorado divulga nas redes sociais ou em grupos de *Whatsapp*. Esta exposição além de ferir sua honra, pode deixar marcas irreparáveis perante a sociedade, familiares e amigos.

A disseminação deste conteúdo sexual, viola a intimidade da mulher, além de gerar incômodos e situações vexatórias, podendo ocasionar até o suicídio por parte dela.

De acordo com o artigo 216-B, do Código Penal (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018):

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Este artigo foi incluído no Código Penal, para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Versa sobre a proteção da liberdade sexual, em vista da dignidade sexual da pessoa humana. Punindo produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.

Nesta lógica, Guilherme de Souza Nucci, elucida o núcleo do tipo:

“produzir (criar ou gerar algo), fotografar (registrar na memória de máquina), filmar (registrar algo em filme) ou registrar (inscrever algo na memória de qualquer máquina) são condutas mistas alternativas, significando que a prática de uma delas ou todas, no mesmo cenário, faz nascer um crime único.” (NUCCI, 2020, p. 974)

Podemos citar como exemplo deste crime, uma situação em que um indivíduo instale uma câmera no banheiro da casa de sua namorada, registrando imagens e

vídeos com cenas de nudez dela, sem sua autorização. Neste caso, o registro é suficiente para ser caracterizado o delito.

Supondo que posteriormente, o indivíduo venha a produzir um filme com cenas de nudez de sua namorada, através das imagens e vídeos adquiridos pela câmera escondida. Nesta situação, a produção é definida como crime.

Importante destacar, o parágrafo único, do artigo 216-B, do Código Penal (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018): *“Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.”*

Este parágrafo versa sobre a realização de montagens. Punindo quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Conforme entendimento de Luiz Regis Prado, o termo “montagem”:

“constitui um procedimento de justaposição de imagens para formar uma fotografia ou uma película, substituindo a identidade de uma pessoa efetivamente participante da cena por outra não participante ou, ainda, incluindo imagem de nova pessoa não participante em cena já existente, sem que seja necessário substituir uma por outra.” (PRADO, 2020, p. 817)

Indicamos este crime como resultado do *sexting*, no caso de uma mulher enviar para um indivíduo fotos com cenas de nudez. Posteriormente, este indivíduo faz montagens destas fotos, incluindo o rosto de sua ex-namorada e divulga nas redes sociais.

7 - DAS CONSEQUENCIAS PENAIS ENVOLVENDO A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

O termo pornografia de vingança, provém da expressão em inglês denominada *“revenge porn”*, que remete ao ato de expor publicamente, através da Internet, fotos ou vídeos íntimos das vítimas, com o intuito de vingança ou humilhação, sem o consentimento delas.

Portanto, uma consequência penal do *sexting* pode ser a pornografia de vingança.

Mencionamos abaixo, definições deste termo por dois doutrinadores:

Segundo a definição de Crespo, pornografia de vingança:

“é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com *smartphones*), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo.”⁶

Neste sentido, Burégio conceitua o termo pornografia de vingança:

“consiste em divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circularem, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança.”⁷

A pornografia de vingança acontece quando existe a divulgação da intimidade na internet ou outro meio de comunicação. Normalmente com o intuito de vingança, ocasionando danos emocionais.

Nesta seara, temos o § 1º, do artigo 218-C, do Código Penal (Incluído pela Lei 13.718/2018): “A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.” (grifo nosso)

Citamos este crime como decorrência do *sexting*, no caso de uma mulher enviar para seu marido, imagens com conteúdo sexual. Posteriormente, ao término da relação conjugal, o ex-marido como forma de vingança e com o intuito de humilhá-la, divulga este conteúdo nas redes sociais e em sites de prostituição.

As vítimas de pornografia de vingança sofrem muito quando esse material dissemina nas redes sociais, sendo que este tipo de crime se configura como violência psicológica e emocional, tornando-se até mais prejudicial que a violência física.

⁶ CRESPO, Marcelo. Revenge porn: a pornografia da vingança. JUSBRASIL. Disponível em <<http://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>> Acesso em: 27 mai. 2020.

⁷ BURÉGIO, Fátima. Pornografia da Vingança. Você sabe o que é isto?. JUSBRASIL. Disponível em <<http://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

Neste sentido, apresenta-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios⁸, que em síntese, pelo fato do réu ter exposto as fotos íntimas de sua ex-namorada, no intuito de vingar o sentimento não correspondido, desproveu os recursos e caracterizou a conduta do réu como de pornografia de vingança.

8 - DAS CONSEQUENCIAS PENAIS ENVOLVENDO O “ESTUPRO VIRTUAL”

Acontecendo constrangimento à vítima, mediante violência ou grave ameaça com o intuito de ter conjunção carnal ou para a prática de outro ato libidinoso com o agente, o resultado delituoso está previsto no artigo 213, do Código Penal.

De acordo com o artigo 213, do Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Este artigo trata do crime de estupro, no entanto, nos termos deste artigo não há necessidade de existir contato físico entre o agente e a vítima, podendo desta forma, ser caracterizado o “estupro virtual”.

O “estupro virtual”, se encaixa na interpretação do trecho “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça”, onde este constrangimento pode ser feito mediante grave ameaça na vítima, no sentido de divulgar fotos ou vídeos com conteúdo erótico dela na internet. Por “ato libidinoso”, entende-se todo ato destinado a satisfazer a lascívia e o apetite sexual de alguém. Portanto, é totalmente possível o agente constranger a vítima, através de grave ameaça, a praticar ato libidinoso, a fim de satisfazer seu desejo sexual.

Diante do exposto, o “estupro virtual” é denominado pelo fato de que toda a ação acontece sem o contato físico do agente com a vítima.

Neste tocante, Rogério Greco, expõe:

⁸ (TJ-DF: 0728260-36.2017.8.07.0016, Relator: Almir Andrade de Freitas, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/05/2018).

“Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.” (GRECO, 2016, p. 48)

Neste cenário, o “estupro virtual” pode ocorrer quando o agente, constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, obrigando a vítima enviar conteúdo sexual, como por exemplo, produzir, filmar ou fotografar a prática de atos libidinosos em seu próprio corpo, para satisfação do agente.

Mencionamos este crime como consequência do *sexting*, no caso de uma mulher enviar para um indivíduo fotos com teor erótico. Posteriormente, este indivíduo mediante grave ameaça de divulgar as fotos na internet, obriga a vítima a produzir um vídeo se masturbando, a fim de satisfazer sua lascívia.

9 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, apresentou definições de *sexting*, analisou as novidades do texto normativo e as consequências sancionatórias trazidas sobre este novel tema.

Constatou-se que a prática de *sexting* é muito utilizada atualmente, principalmente por adolescentes e jovens adultos. No entanto, com a disseminação do conteúdo erótico, a exposição deste grupo pode se tornar pública.

Verificou-se que entre os delitos provenientes do envio ou compartilhamento de foto ou vídeos de conteúdo erótico, estão crimes envolvendo vítimas maiores e menores de idade, invasão de dispositivo informático alheio, violação da intimidade da mulher ou do registro não autorizado contendo cena de nudez, pornografia de vingança e “estupro virtual”.

Neste cenário, tratando-se de pessoa maior de idade, tal conduta somente é identificada como crime se a propagação não for consentida. Envolvendo vítima criança ou adolescente, mesmo com sua autorização é caracterizado o delito.

Ficou demonstrado que com a crescente difusão de dispositivos informáticos, aliada à inclusão digital, a disseminação do conteúdo erótico é gigantesca. Portanto, o cuidado deve ser redobrado ao propagar este conteúdo.

Foram expostos e discutidos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Penal e jurisprudências relacionados ao tema, assim como, exemplos práticos.

Por fim, foram analisadas as novidades do texto normativo e as consequências sancionatórias decorrentes deste tema.

10 - REFERÊNCIAS

BARROS, Suzana da Conceição de. **Discutindo sobre sexting**. Revista Diversidade e Educação, v.1, n.2, p. 28-31, jul./dez. 2013.

BARROS, Suzana da Conceição de. **Sexting na adolescência: análise da rede de enunciações produzida pela mídia**. 2014. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação em Ciências: Química da Vida e Saúde. Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande: FURG/PPGQVS. Rio Grande do Sul.

BRITO, Auriney. **Direito penal informático**. São Paulo: Saraiva. 2013.

BURÉGIO, Fátima. **Pornografia da Vingança. Você sabe o que é isto?**. JUSBRASIL. Disponível em <<http://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CRESCO, Marcelo. **Revenge porn: a pornografia da vingança**. JUSBRASIL. Disponível em <<http://marcelocresco1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>> Acesso em: 27 mai. 2020.

FIGUEIREDO, Camila Detoni Sá de. **Adolescentes na sociedade do espetáculo e o Sexting: vulnerabilidade, alertas, desafios, caminhos a seguir**. - 1. ed. - Curitiba, PR: CRV, 2016.

GOMES, Maria Cecília Oliveira. **Revenge Porn e Sexting: parâmetros da pornografia**. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/28/revenge-porn-e-sexting-parametros-da-pornografia-virtual/>> Publicado em 28/03/2015. Acesso em: 25 set. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte especial, volume II: Introdução a teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte especial. v. 3.** 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

MENDONÇA, Analméria da Silva Cabral de; OLIVEIRA, Felipe Alves. **FRONTEIRAS ENTRE O SEXTING E O REVENGE PORN**. Texto inserido no site Revista Científica Semana Acadêmica ISSN 2236-6717 em 16/10/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. vol. 2. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral e Parte Especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **TJ-DF: 0728260-36.2017.8.07.0016**. Segredo de Justiça. Relator: Almir Andrade de Freitas, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/05/2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/582928051/7282603620178070016-segredo-de-justica-0728260-3620178070016>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Criminal nº 0044421-14.2010.8.05.0001**. Apelante: Fernando Antonio de Lima Sorrentino. Apelado: Ministério Público. Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 11/04/2018. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/566012394/apelacao-apl-444211420108050001/inteiro-teor-566012409?ref=serp>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal nº 756.367-5**. Apelante: E.G.S. Apelada: R. L. Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 681. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-20132846?ref=serp>>. Acesso em: 18 out. 2019.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70075495572**. Apelante: Eder Bitencourt Rosa. Apelado: Ministério Público. Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 14/03/2018, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559077503/apelacao-crime-acr-70075495572-rs/inteiro-teor-559077521?ref=serp>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0007859-74.2016.8.26.0562**. Apelante: Antonio Carlos Lion Martins. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: 30/01/2020, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/02/2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886569849/apelacao->

criminal-apr-78597420168260562-sp-0007859-7420168260562/inteiro-teor-886569869?ref=serp>. Acesso em: 05 set. 2020.